



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0016084-97.2014.8.16.0185**

Processo: 0016084-97.2014.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • ADVOCACIA FELIPPE E ISFER (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A)  
VERA CRISTINA ROSSI DA CUNHA TELLES - GRAFICA)  
• VERA CRISTINA ROSSI DA CUNHA TELLES - GRAFICA

Réu(s):

1. Ciente da petição do leiloeiro de mov. 1539.1 informando quanto ao depósito da diferença da correção monetária relativa à comissão recebida. Diga o leiloeiro quanto à petição do arrematante de mov. 1558.1, em 5 (cinco) dias.

2. O AJ apresentou embargos de declaração no mov. 1559.1, em face da decisão de mov. 1529, quanto ao pagamento dos débitos de IPTU com relação aos imóveis de matrículas 37 e 7.781. Alegou incompreensão com relação ao item 4.

Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas estão ausentes as hipóteses autorizadoras de interposição, presentes no art. 1022, I do CPC. Ao afirmar, no item 4, que o se trata de dívida extraconsursal, é evidente que se está a tratar do valor total devido, que constou no item 3. Não seria possível mencionar que a dívida de um particular seria “dívida extraconsursal”. Ademais, juros e correção do valor total devido, e que será pago pela massa falida, deverão ser calculados em sua integralidade, vez que o crédito é extraconsursal. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

3. Intime-se o Município de Curitiba para que apresente a relação de débitos tributários com relação aos imóveis de matrículas 37 e 7.781, conforme requerido na petição do AJ de mov. 1559.1. Prazo de 5 (cinco) dias.

4. Oficie-se À CEF nos termos requerido pelo AJ no item 2 de mov. 1559.1

5. Com a reposta, diga o AJ, de forma a possibilitar a resposta ao ofício de mov. 1524.

6. Aguarde-se o retorno do ofício expedido ao DETRAN (mov. 1572.1).

7. Embora intimada, a falida não apresentou a documentação relativa aos créditos quirografários listados em sua relação de credores. Assim, conforme já exposto no item 8, os créditos quirografários deverão ser excluídos da relação de credores.



8. Intime-se o AJ para que dê cumprimento ao item 9 de mov. 1529.1, apresentando a relação de credores do art. 7º, § 2º, em 10 (dez) dias.

9. cumprido o item acima, publique-se o edital.

10. No mesmo prazo, intime-se o AJ para que justifique pormenorizadamente a necessidade da contratação de serviço de contabilidade da massa falida, e quais serão seus resultados práticos, eis que relevantes os valores dispostos nos orçamentos apresentados.

11. Oficie-se à Receita Federal para que o Dr. Edson Isfer seja cadastrado como responsável legal da massa falida.

12. Sobre o contido no item 5 da petição do mov.1503, diga o MP.

Intimem-se.

**Curitiba, 14 de setembro de 2023.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

